



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235414 - RJ
(2022/0338326-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHES GOTEMBURGO LTDA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494
AGRAVADO : CARMEN FERNANDES DE AGUIAR VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE TADEU BIJOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELISETE DOS SANTOS TAVARES - RJ152164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO LOCATÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação renovatória de contrato locatício cumulada com indenização por danos materiais e morais.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2235414 - RJ
(2022/0338326-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHES GOTEMBURGO LTDA
ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494
AGRAVADO : CARMEN FERNANDES DE AGUIAR VASCONCELOS - ESPÓLIO
REPR. POR : JOSE TADEU BIJOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELISETE DOS SANTOS TAVARES - RJ152164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO LOCATÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA.

1. Ação renovatória de contrato locatício cumulada com indenização por danos materiais e morais.
2. Segundo entendimento desta Corte Superior, a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem. Precedentes.
3. A ausência de comprovação de recolhimento do preparo no ato da interposição do Recurso Especial implica sua deserção. Incidência da Súmula 187 desta Corte.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RESTAURANTE E LACHONETE GUTEMBURGO LTDA., contra decisão da presidência do STJ que não conheceu do recurso especial por esta interposto, em razão da deserção.

Ação: renovatória de contrato locatício cumulada com indenização por danos materiais e morais apresentada pela agravante em face de ESPÓLIO DE

CARMEM FERNANDES DE AGUIAR VASCONCELLOS.

Agravo interno interposto em: 19/01/2023.

Concluso ao gabinete em: 10/03/2023.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

Locação Comercial. Ação renovatória de contrato locatício c/c indenização por danos materiais e morais. Locação comercial. Decisão que julgou improcedentes os pedidos autorais e convencionais. Recursos que não impugnam os fundamentos do decisor. Descumprimento ao art. 932, inciso III, do CPC/15. Violação ao "princípio da dialeticidade". Inépcia do recurso. Manifesta inadmissibilidade. Apelações não conhecidas pelo relator. Decisão monocrática mantida. Agravo interno da inquilina desprovido.

Recurso especial: alega violação dos arts. 186, 187 e 927 do CC; 932, III, do CPC e 52, §3º, da Lei do Inquilinato.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial, em razão da deserção.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante sustenta, em síntese, que realizou o recolhimento dos valores relativos às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Consoante se depreende dos autos, a interposição do recurso especial veio, de fato, desacompanhado do comprovante do pagamento das custas devidas, de acordo com a legislação local.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a parte recorrente deve comprovar, no momento da interposição do recurso especial, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno devidos à União, bem como dos valores locais, estipulados pelo Tribunal de origem". (AgInt no REsp 1660202/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta

Turma, DJe de 27/2/2018.)

Portanto, as "custas locais são devidas ao Tribunal de origem e pagas por meio da respectiva guia estadual". (AgInt nos EDcl no AREsp 1120489/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2018.)

Ressalte-se que o regular preparo do Recurso Especial é ônus exclusivo do recorrente, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto preparo do Especial, instruindo-o segundo o exigido pela lei.

Desse modo, incide a Súmula 187 desta Corte Superior, a qual entende ser deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não comprova, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.235.414 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0338326-6

Número de Origem:

02711863320198190001 202224506960 2711863320198190001

Sessão Virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHES GOTEMBURGO LTDA

ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494

AGRAVADO : CARMEN FERNANDES DE AGUIAR VASCONCELOS - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE TADEU BIJOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ELISETE DOS SANTOS TAVARES - RJ152164

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RESTAURANTE E LANCHES GOTEMBURGO LTDA

ADVOGADO : LUIS CESARIO DE MIRANDA MARQUES - RJ052494

AGRAVADO : CARMEN FERNANDES DE AGUIAR VASCONCELOS - ESPÓLIO

REPR. POR : JOSE TADEU BIJOS - INVENTARIANTE

ADVOGADO : ELISETE DOS SANTOS TAVARES - RJ152164

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/03/2023 a 03/04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de abril de 2023